

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

Comissão Especial de Licitação

Concorrência pública nº 03/2017

CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA EPP, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, neste ato representada por sua procuradora, devidamente habilitada, vem respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão proferida no recurso administrativo interposto, o que faz com supedâneo nas seguintes razões:

I – DA OMISSÃO

Colhe-se do teor da r. decisão proferida por esta comissão, que o recurso da Casa D'Ideias foi parcialmente provido, porquanto, os pedidos de letra “a” e “b” foram acolhidos na medida em que as suas notas de atendimento foram revisadas, tendo, pois, aos demais pedidos, julgados desprovidos.

Contudo, inobstante a decisão, nota-se que vários fundamentos do recurso não foram enfrentados por esta comissão, senão vejamos:

 @casadideias  /casadideias3.0

/SP Av. Luis Carlos Berrini, 1748 • Brooklin
São Paulo • 11 2122-0236

/MT R. Gal. Maurício Cardoso, 114 • Goiabeiras
Cuiabá • 65 3023-9292

www.casadideias.com.br

PREF. MUN. DE VÁRZEA GRANDE
SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jane Cassia Duarte Lima Barros
COORD. ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Recebido 14/04/2017
As 8:45h.

Viola



Arguiu-se no recurso que as licitantes FCS Comunicação Ltda. e Soul Propaganda Ltda. elaboraram plano de comunicação com apresentação de peças publicitárias por meio de banners para internet, o que extrapola as previsões do edital (não mídia) ensejando a desclassificação, por infringência do item 9.2.1 do edital, ou o item 5.6 do BRIEFING.

Asseverou-se que a inobservância aos termos do edital remeteria a aplicação dos itens 15.3.5, 15.3.5.1 e 17.3.5 e 17.3.5.1, que determinam a desclassificação das licitantes que elaboraram plano de comunicação com apresentação de peças publicitárias por meio de banners para internet.

Conquanto se tenha arguido a matéria no recurso administrativo, que inclusive exprimiu pedido específico (letra “c”), **a decisão não enfrentou aludida matéria**, se revelando completamente omissa, e, portanto, maculada de omissão.

II – DA CONTRADIÇÃO

Ademais, percebe-se ainda a existência de contradição na decisão, a uma porque embora tenha constado que se negou provimento ao recurso, fato é que ele fora parcialmente provido, na medida em que os pedidos de letras “a” e “b” que suscitavam a revisão das notas pertinentes a capacidade de atendimento ensejaram a majoração das notas da recorrente.

 @casadideias  /casadideias3.0

 SP | Av. Luis Carlos Berrini, 1748 • Brooklin
São Paulo • 11 2122-0236

 MT | R. Gal. Maurício Cardoso, 114 • Goiabeiras
Cuiabá • 65 3023-9292

www.casadideias.com.br

Handwritten signature



Assim, se houve a revisão das notas por força das arguições do recurso, então notoriamente existe contradição entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva.

Nesta senda, roga-se pelo acolhimento destes embargos de declaração para que, reconhecida a contradição, na parte dispositiva do julgado passe a constar o parcial provimento que desencadeou a revisão das notas no atributo capacidade de atendimento da recorrente, ora embargante.

Outra contradição, é que embora o recurso tenha sido proposto pela Casa D'Ideias, a parte dispositiva da decisão fez a menção a licitante Soul Propaganda GC Ltda.

Nesta senda, também neste ponto se revelou desacertada a parte dispositiva, que deve ser modificada para, sanando a contradição, constar o nome correto da recorrente, qual seja: **CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA EPP.**

III – DA OBSCURIDADE

Outra questão que merece apontamento, tange aos poucos fundamentos utilizados pela comissão para afastar a arguição de desclassificação

 @casadideias  /casadideias3.0

 /SP Av. Luis Carlos Berrini, 1748 • Brooklin
São Paulo • 11 2122-0236

 /MT R. Gal. Maurício Cardoso, 114 • Goiabeiras
Cuiabá • 65 3023-9292

www.casadideias.com.br

Soul



da licitante DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda, que em completa afronta ao item 7.2.2.3 do edital, e artigo 6 da Lei nº 12.232/2010, apresentou proposta de mídia assinalada com número gerado pelo software *Publi Manager* VG 001/17, o que inarredavelmente lhe identificou e diferenciou das demais licitantes.

Ora, nota-se que esse argumento foi rechaçado pela comissão que entendeu que a licitante recorrente deveria ter arguido essa questão durante a primeira sessão, entretanto, **o edital no item 7.2.3 determina que aludida situação enseja desclassificação automática**, ou seja, independe da arguição da parte e pode ser, inclusive, declarada de ofício pela administração pública, notadamente em razão do princípio da legalidade, já que a exigência é da própria lei.

Nesta senda, sem se olvidar que o momento adequado para arguições de irregularidades no processo administrativo é o recurso (item 6.5), nos moldes como se incumbiu a embargante, fato é que a própria administração pública deve zelar pela supremacia da legalidade do procedimento licitatório, de sorte que, verificada a afronta ao texto expresso de lei, materializado na conduta do participante, à administração impende reconhecê-la de ofício.

Vale mencionar que a Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo quando se encontrem eles evitados de **ilegalidade**, em nome dos princípios que

 @casadideias  /casadideias3.0

∇/SP | Av. Luis Carlos Berrini, 1748 • Brooklin
São Paulo • 11 2122-0236

∇/MT | R. Gal. Maurício Cardoso, 114 • Goiabeiras
Cuiabá • 65 3023-9292

www.casadideias.com.br

Handwritten signature



norteiam a probidade administrativa, quais sejam: da legalidade e da moralidade.

Nesse sentido, inclusive, ressaltamos a inteligência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Nesta senda, alegar que não houve a ilegalidade por razão de não ter sido ela arguida na primeira sessão, é fundamento que se divorcia do princípio da supremacia do interesse público e da legalidade, passível, pois, de controle jurisdicional.

IV – DA OMISSÃO

Outra omissão da decisão é quanto ao pedido de letra “e” do recurso, que comportava um pedido de revisão das notas das licitantes diante da desconsideração do princípio da economicidade.

A recorrente arguiu que as licitantes: a) Company Comunicação Ltda.; b) DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda; c) FCS Comunicação Ltda; e d) Soul Propaganda Ltda; se utilizaram a tabela nacional de mídia do grupo gazeta de Comunicação, o que, além de contrariar o edital, também representa um

 @casadideias  /casadideias3.0

 /SP | Av. Luis Carlos Berrini, 1748 • Brooklin
São Paulo • 11 2122-0236

 /MT | R. Gal. Maurício Cardoso, 114 • Goiabeiras
Cuiabá • 65 3023-9292

www.casadideias.com.br



custo superior ao apresentado pela licitante Casa D'Ideias Marketing e Propaganda Ltda EPP, o que deveria ser considerado a fim de subsidiar a **revisão** da pontuação das agências licitantes.

Acerca disso constou do recurso da embargante que: *“Desta forma, a revisão da pontuação das agências licitantes é medida que se impõem, porquanto apenas a Casa D'Ideias se preocupou com a gestão eficiente dos recursos públicos, se adequando a exigência da economicidade contida no edital”.*

Colhe-se do pedido de letra “e” contido no recurso, que a pretensão era de **revisão** da nota das licitantes para reduzi-las, senão vejamos o teor do pedido:

e) Com base no item 9 subitem “d” do anexo II do edital e item 15.2 do edital, revisar a pontuação das agências: a) Company Comunicação Ltda.; b) DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda; c) FCS Comunicação Ltda; e d) Soul Propaganda Ltda; para reduzi-las, porquanto além de contrariarem o edital ao se utilizaram da tabela nacional de mídia do grupo gazeta de Comunicação, também se descuraram da economicidade almejada pela administração pública municipal, porquanto apresentaram plano de comunicação com custo superior ao apresentado pela licitante Casa D'Ideias Marketing e Propaganda Ltda EPP., que se pautou na tabela do SINAPRO (prevista no edital) e portanto, apresentou plano de comunicação compatível com os interesses de publicidade e propaganda da municipalidade e com apego a economicidade, sendo, pois, menos onerosa aos cofres municipais.

 @casadideias  /casadideias3.0

 SP Av. Luis Carlos Berrini, 1748 • Brooklin
São Paulo • 11 2122-0236

 MT R. Gal. Maurício Cardoso, 114 • Goiabeiras
Cuiabá • 65 3023-9292

www.casadideias.com.br



Mesmo diante da clareza do pedido, a decisão não enfrentou a matéria, tendo unicamente se posicionado quanto a inexistência de prejuízo com relação a utilização de tabela nacional de composição de preços, o que se tratou de outra arguição distinta existente no recurso administrativo.

Assim, a decisão encontra-se eivada de omissão, porquanto não enfrentou o pedido de revisão das notas das licitantes que, ao desvalorizarem o princípio da economicidade, subestimaram o item 9, subitem “d”, do Anexo II do edital, e portanto, deveriam ter sua pontuação reduzida pela comissão especial de licitação, e, por corolário natural, a licitante Casa D’Ideias Marketing e Propaganda Ltda EPP ter majorada a sua pontuação, por ser a única agência que ponderou aliar investimento com eficiência da prestação dos serviços.

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, é a presente para requerer, se dignem Vossas Senhorias, com o devido respeito, em receber e dar provimento ao presente recurso para, sanando as omissões, obscuridade e contradição, apontadas:

- a) Sanar a omissão quanto a arguição de que as licitantes FCS Comunicação Ltda. e Soul Propaganda Ltda. elaboraram plano de comunicação com apresentação de peças publicitárias por meio de banners para internet, o que extrapola as previsões do edital (não mídia) ensejando a

 @casadideias  /casadideias3.0

/SP Av. Luis Carlos Berrini, 1748 • Brooklin
São Paulo • 11 2122-0236

/MT R. Gal. Maurício Cardoso, 114 • Goiabeiras
Cuiabá • 65 3023-9292

www.casadideias.com.br

Diogo



- b) desclassificação, por infringência do item 9.2.1 do edital, ou o item 5.6 do BRIEFING., o que remete a aplicação dos itens 15.3.5, 15.3.5.1 e 17.3.5 e 17.3.5.1, que determinam a desclassificação das licitantes;
- c) Reconhecer a contradição na parte dispositiva do julgado, para que passe a constar o parcial provimento do recurso, porquanto ele ensejou a revisão das notas da embargante no atributo capacidade de atendimento. Ademais, reconhecer a existência de contradição também no que tange a parte dispositiva da decisão que fez a menção a licitante recorrente como se fosse a empresa Soul Propaganda GC Ltda., enquanto que o correto seria constar **CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA EPP.**
- d) Sanar a obscuridade que tange a fundamentação da arguição de desclassificação da licitante DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda, porquanto a Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo quando se encontrem eles eivados de **ilegalidade**, em nome dos princípios que norteiam a probidade administrativa, quais sejam: da legalidade e da moralidade. E assim, reconhecer a afronta ao item 7.2.2.3 do edital, e artigo 6 da Lei nº 12.232/2010, diante da existência de proposta de mídia da licitante assinalada com número gerado pelo software *Publi Manager* VG 001/17, o que inarredavelmente lhe identificou e diferenciou das demais licitantes.

 @casadideias  /casadideias3.0

/SP | Av. Luis Carlos Berrini, 1748 • Brooklin
São Paulo • 11 2122-0236

/MT | R. Gal. Maurício Cardoso, 114 • Goiabeiras
Cuiabá • 65 3023-9292

www.casadideias.com.br

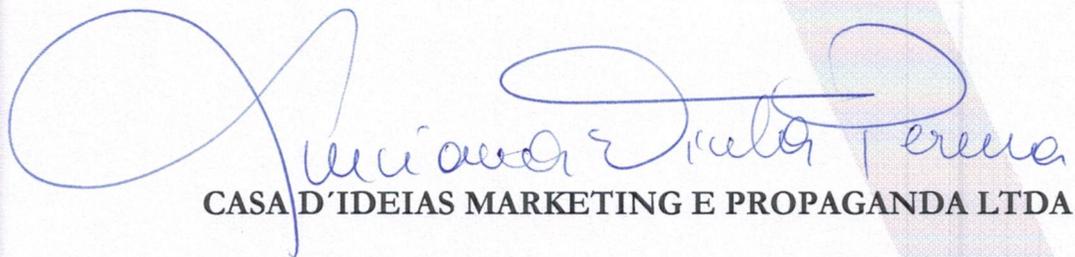
Diado



- e) Sanar a omissão quanto ao pedido de letra “e” do recurso, que comportava um pedido de revisão das notas das licitantes diante da desconsideração do princípio da economicidade.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Cuiabá/MT 14 de setembro de 2017.



CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA EPP

Licitante Recorrente

Luciana Vilela
Executiva de Contas
Casa D'ideias

 @casadideias  /casadideias3.0

 SP | Av. Luís Carlos Berrini, 1748 • Brooklin
São Paulo • 11 2122-0236

 MT | R. Gal. Maurício Cardoso, 114 • Goiabeiras
Cuiabá • 65 3023-9292

www.casadideias.com.br

